1289

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

URGENTE
DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL – BANCO DO BRASIL
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES
PROCESSO Nº 026/1.18.0003543-1

AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outra, já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, expor o que segue:

DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL – BANCO DO BRASIL

A exemplo do que ocorreu com o Banco Banrisul, em decisão de deferimento de processamento da recuperação judicial (fls. 307-312v) foram deferidas liminares, para determinar que também o Banco do Brasil se abstivesse de restringir o acesso às contas bancárias ativas, inclusive e especialmente, à movimentação e acesso às informações bancárias e financeiras, bem como a abstenção de realização de bloqueios/retenções de valores das recuperandas e suas respectivas filiais, para amortização ou pagamento de seus créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Ainda, determinou o afastamento da consolidação da propriedade de bens móveis – máquinas e veículos até o cumprimento da recuperação judicial, em razão de que se tratam de bens essenciais à atividade das empresas. Para finalizar, determinou a abstenção de operar travas bancárias e descontos de títulos de créditos, nos contratos bancários e cédulas de créditos bancários.

O Banco do Brasil, contudo, se negou a receber o ofício 768/2018, conforme informado na petição de fls.342-345. Diante disso, o Banco do Brasil foi intimado por oficial de justiça, sendo advertido do descumprimento configurar crime de desobediência e futura incidência de multa diária (decisão de fl.422-v.), conforme mandado juntado em 26/07/2018, na pessoa do gerente Luiz G. Arend.

Entretanto, para surpresas das recuperandas, diante das necessidades da atividade operacional, em análise ao histórico dos extratos bancários do Banco do Brasil, se vislumbrou a incidência de descumprimento da ordem judicial, em decorrência de incontáveis incidências de descontos, amortizações, débitos e apropriação indevida de valores recebidos de clientes, conforme se vislumbra no relatório abaixo (extratos em anexo):

PROTOCOLO_DE_SANTA CRUZ_DO_SUL 2019-FEV-21 11:17 225688 1/1

1790

RELAÇÃO VALORES RECEBIDO e APROPRIADOS PELO BB EM CONTA APÓS 18/05/2018		
DATA	**ANALITICO / CLIENTE**	**VALORES CREDITADOS**
01/06/18	ELISABETE STEIN	R$ 102,12
04/06/18	LEASEPLAN BRASIL LTDA	R$ 659,00
15/06/18	JBS S/A	R$ 467,13
18/06/18	JBS S/A	R$ 227,00
18/06/18	JBS S/A	R$ 320,00
18/06/18	CARTAO CRÉDITO – AMERICAN EXPRESS	R$ 335,65
13/07/18	PENITENCIARIA MODULADA EST DE MONTENEGRO	R$ 2.779,83
16/07/18	JBS S/A	R$ 600,00
27/07/18	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	R$ 345,12
01/08/18	JBS S/A	R$ 80,00
01/08/18	JBS S/A	R$ 129,00
31/08/18	JBS S/A	R$ 29,64
12/09/18	DELTACOM COMERCIO E SERVICOS LTDA	R$ 80,00
01/10/18	DEPSITO NÃO IDENTIFICADO	R$ 519,77
02/10/18	DELTASUL UTILIDADES LTDA – 02	R$ 80,00
31/10/18	MOVIDA PARTICIPAÇÕES S/A	R$ 323,00
05/11/18	DELTACRED-CREDITO E COBRANCA LTDA	R$ 340,00
TOTAL		**R$ 7.417,26**

RELAÇÃO VALORES DEBITADO EM CONTA PELO BB APÓS 18/05/2018		
DATA	**DESCRIÇÃO**	**VALORES DEBITADOS**
30/05/18	JUROS	R$ 1.757,64
01/06/18	IOF	R$ 23,19
18/06/18	CARTÃO CRÉDITO BB	R$ 330,07
29/06/18	JUROS	R$ 1.731,48
02/07/18	IOF	R$ 22,21
31/07/18	JUROS	R$ 2.021,65
31/08/18	JUROS	R$ 2.013,98
28/09/18	JUROS	R$ 2.115,68
31/10/18	JUROS	R$ 2.743,55
30/11/18	JUROS	R$ 2.862,10
31/12/18	JUROS	R$ 3.434,38
30/01/19	JUROS	R$ 4.018,17
TOTAL		**R$ 23.074,10**

Assim, em total contrariedade à ordem judicial, o Banco do Brasil além de se apropriar de valores recebidos nas contas bancárias, está descontando, retendo e cobrando os valores dos créditos abarcados pela liminar deferida e devidamente comunicado ao seu preposto. O faz, inclusive, com a incidência de encargos desde o período de 18/05/2018, conforme extratos em anexos.

Salienta-se que os descontos até o dia 30/01/2019, alcançam a cifra de R$30.491,36, o que traz impacto econômico e financeiro às recuperandas, em ofensa ao art. 47 e ao art. 49, §3º, parte final, da Lei 11.101/2005, pois atinge bem essencial a atividade operacional das empresas em recuperação judicial, qual seja o capital de giro, protegido pela liminar deferida e estabilizada (art. 223, CPC), considerando a ausência de recurso apresentado pelo Banco do Brasil ao citado mandado de intimação.

A par de tudo o que o foi explanado, em especial, considerando que o Banco do Brasil está ciente da decisão judicial há mais de 6 meses e ainda assim tem realizado os descontos dos valores acobertados pelas liminares (o que está inviabilizando a operação das empresas em recuperação judicial) configurado está a total afronta ao Poder Judiciário, em patente crime de desobediência, forte o art. 330 do CPC, inclusive, já advertido na decisão de fls.422-v.

Assim, **a fim de se evitar que a decisão judicial do juízo Recuperacional se torne letra morta pela conduta dolosa do preposto do Banco do Brasil, necessário sejam os mesmos intimados, através do Sr. Oficial de Justiça, em caráter de urgência, da caracterização do crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do CP, inclusive, com a incidência desde já de multa diária de R$1.000,00, por ato praticado indevido.**

DO EFEITO SUSPENSIVO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO 70080565070 e 70080632821 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

O Banco Bradesco e o Banco Itaú apresentaram recurso da decisão de esclarecimento quanto ao prazo de 180 dias 'stay period' a ser computado em dias úteis, que foi deferido efeito suspensivo nos agravos de instrumentos nº70080565070 e nº70080632821, conforme ofícios 1.276-1.280, 1.283-1.288.

Contudo, sem prejuízo do recurso a ser apresentado na via recursal – agravo interno – e contrarrazões ao presente recurso face o efeito suspensivo deferido e mérito a ser analisado, necessário que por precaução seja deferido o ora pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções, já que suspensa a contagem em dias úteis.

Por isso, considerando a decisão de efeitos suspensivo do citado agravo que ainda não ocorreu a Assembleia Geral, resta imprescindível a prorrogação do prazo de 180 dias disposto no Art. 6º da Lei n. 11.101/2005, com a finalidade de preservar as empresas como unidades produtivas até que os credores deliberem sobre o plano apresentado pelas devedoras.

Na recuperação judicial, a suspensão da prescrição e das ações tem por finalidade compatibilizar o sobrestamento com o prazo para o devedor submeter o seu plano de recuperação aos credores. Caso contrário, o prosseguimento individual das ações colocaria em risco a própria preservação da empresa, que é a finalidade da lei.

A doutrina e a jurisprudência entendem pela prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções. Vejamos:

Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial do CJF:

" O prazo de suspensão previsto no art. 6º.,§ 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode ser excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor."

Enunciado 06 da Jurisprudência em Tese do Superior Tribunal de Justiça:

" O simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, não enseja a retomada automática das execuções individuais."

> AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.629 - MT (2013/0098656-6)RELATOR:MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAAGRAVANTE:CATERPILLAR FINANCIAL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO :SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)SUSCITANTE:OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIALADVOGADO :ENIO JOSÉ COUTINHO MEDEIROS E OUTRO(S)SUSCITADO:JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS - MT SUSCITADO:JUÍZO DA 4A VARA CÍVEL DO FORUM CENTRAL JOÃO MENDES JÚNIOR EM SÃO PAULO - SP EMENTAPROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1.Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.**3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.**4.Agravo regimental desprovido.

Egrégio STJ:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO

AO RECLAMO.INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. **A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado**. Precedentes. 2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 443.665/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016)

Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. **PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI N.º 11.101/2005. CASO CONCRETO. 1. Da prova coligida aos autos é possível concluir que a recuperanda não contribuiu de para o retardamento do procedimento. 2. Deste modo, na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser mantida a decisão judicial que autorizou a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei n° 11.101/2005**. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078618030, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. **Considerando o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido da possibilidade de prorrogação do prazo inicial de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da lei n.º 11.101/05, à luz do princípio da preservação da empresa, entendo pertinente a prorrogação por mais 180 dias,** visto que o prazo indeterminado geraria ônus excessivo aos interessados. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060074903, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 05/04/2016).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DEFERIDA. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI N.º 11.101/2005. **1. Da prova coligida aos autos é possível concluir que a recuperanda não contribuiu, no curso do feito, para o retardamento do procedimento. 2. Deste modo, na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser mantida a r. decisão judicial que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei n° 11.101/2005.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70067017574, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/03/2016).

No caso em apreço, resta evidente que as recuperandas estão cumprindo todos os prazos legais, bem como atendendo as intimações deste juízo e solicitações do cartório com a maior brevidade possível, a fim de que todos os atos e procedimentos da recuperação judicial sejam cumpridos.

Assim, considerando que é possível concluir que as Recuperandas não contribuíram, no curso do feito, para o retardamento do procedimento e em observância ao princípio da preservação da empresa, as Recuperandas requerem a prorrogação do prazo de suspensão até a decisão de homologação dos planos de recuperação judicial.

INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 026/1.18.0008127-1 - DO DESENTRANHAMENTO DO RELATÓRIO PARCIAL DE ATIVIDADES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2018

O juiz determinou a instauração de incidente para fins de apresentação do relatório de atividades e prestação de contas da Administração Judicial e das recuperandas, sob o nº 026/1.18.0008127-1[1], pelo que as recuperandas a partir de então apresentam todas as prestação de contas, a respeito de novas ações e demonstrações contábeis no presente incidente.

Assim, necessário ser desentranhado o relatório de atividades e prestação de contas de fls. 1162-1264.

DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A administração judicial se manifestou pela realização da Assembleia Geral de Credores, considerando a apresentação das objeções pelos credores.

---

[1] Vistos. 1. **Defiro a postulação quanto à tramitação em paleteio (e não nas entranhas destes autos) das contas mensais prestadas e do ressarcimento de despesas da Administração Judicial (as referidas petições devem ser dirigidas aos autos cadastrados sob o nº 026/1.18.0008127-1).** 2. Com urgência, intimem-se as Sras. Administradoras acerca da promoção ministerial da fl. 847v. 3. Paralelamente, assinalo o prazo de 05 dias para as recuperandas trazerem aos autos as demonstrações contábeis dos meses de agosto e setembro de 2018. 4. Na sequência deliberarei sobre o pedido de levantamento do valor depositado. Dil.

1795
8

Contudo, necessário seja certificado o prazo de encerramento do prazo de objeções de credores, a par do edital publicado da relação de credores do dia 04/12/2018.

E mais, imprescindível a análise do item c, da petição de fl. 1.159-61.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requerem

a) A intimação do preposto do Banco do Brasil, na pessoa do Gerente Luiz Guilherme Arend, para, no prazo de 24h, **efetivar a devolução** do valor de R$ R$30.491,36(trinta mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos) dos descontos indevidos realizados até o dia 31/01/2019 e a devolução dos valores eventualmente descontados desse dia até o cumprimento da ordem, **mediante depósito judicial nesses autos**, bem como cessar quaisquer descontos e restrições dos créditos abrangidos pela decisão judicial, **sob pena de reincidência do crime de desobediência, forte no artigo 330 do CP, com a incidência de multa diária 1.000,00 por ato cometido pelo citado Banco**;

b) seja deferida a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções até a homologação do plano de recuperação judicial e/ou por mais 180 dias;

c) Seja desentranhada o relatório da Administração Judicial, para o incidente de prestação de contas sob o nº026/1.18.0008127-1;

d) Seja certificado o prazo de encerramento das objeções e analisada a petição e requerimentos de fls.1.159-1162.

Santa Cruz do Sul, RS, 21 de fevereiro de 2019

Cristiane Regina Birk
OAB/RS 55.670

Gustavo Posser de Moraes
OAB/RS 53.228